



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.731 - SP (2015/0123817-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FELIPPE DE MORAES - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA DA PENHA PEREIRA DE MORAES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM E OUTRO(S) - SP272097
ERICK DOS SANTOS LICHT - SP273509
AGRAVADO : TERCOLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E OUTRO(S) - SP060530

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA DO CREDOR PARA PROMOÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. EXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Nos termos da jurisprudência recentemente firmada nesta Turma, nos casos de suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis, ainda que se dispense a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, deve-se intimar o exequente para se manifestar a respeito do atingimento do prazo de prescrição intercorrente (REsp 1.593.786/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 22/9/2016, DJe 30/9/2016). Prevalece, pois, a necessidade de intimação pessoal da parte exequente, devendo ser mantida a decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.731 - SP (2015/0123817-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FELIPPE DE MORAES - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA DA PENHA PEREIRA DE MORAES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM E OUTRO(S) - SP272097
ERICK DOS SANTOS LICHT - SP273509
AGRAVADO : TERCOLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E OUTRO(S) - SP060530

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se aferir que TERCOLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. (TERCOLA) ajuizou execução contra LUIZ CARLOS FELIPPE DE MORAES e MARIA DA PENHA PEREIRA DE MORAES (LUIZ CARLOS e MARIA DA PENHA) pleiteando o recebimento de R\$ 38.999,68 (trinta e oito mil novecentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos).

Após a tentativa frustrada de localização de bens passíveis de penhora, o processo foi arquivado, nos termos do art. 791, III, do CPC/73.

LUIZ CARLOS e MARIA DA PENHA pleitearam o reconhecimento da prescrição intercorrente que foi indeferido pelo Juízo de origem sob o fundamento de que TERCOLA utilizou de todos os meios que dispunha para receber seu crédito e que o arquivamento se deu nos termos do art. 791, III, do CPC/73.

Dessa decisão, LUIZ CARLOS e MARIA DA PENHA interpuseram agravo de instrumento sustentando que o arquivamento não se enquadra no disposto no art. 791, III, do CPC, pois havia bens suficientes para garantir a execução.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. INOCORRÊNCIA

Arquivamento que se deu em razão da suspensão da execução, com fulcro no art. 791, III do Código de Processo Civil. Prevê mencionado dispositivo que se suspende a execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis. Assim, considerando que a suspensão e o consequente arquivamento não se deram pela inércia do credor, mas sim pela não localização de bens do devedor, não há meios de se reconhecer a prescrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intercorrente, punindo o credor pela inexistência de bens do executado.

RECURSO IMPROVIDO (e-STJ, fl. 390).

Irresignados, LUIZ CARLOS e MARIA DA PENHA interpuseram recurso especial com fulcro no art. 105, a, da CF, sustentando a violação do art. 791, III, do CPC/73, que não foi admitido sob os fundamentos de ausência de demonstração da violação dos artigos arrolados e incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se agravo em recurso especial que teve seu provimento denegado em virtude da incidência das Súmulas nºs 7 e 83, ambas do STJ, em decisão de minha relatoria assim ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA DO CREDOR PARA PROMOÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. EXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 453).

Nas razões do presente agravo regimental, LUIZ CARLOS e MARIA DA PENHA afirmaram que **(1)** a execução não poderia ter sido arquivada, já que existiam bens passíveis de penhora; e, **(2)** é desnecessária a intimação pessoal da TERCOLA para a retomada do prazo prescricional.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 469/473).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.731 - SP (2015/0123817-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FELIPPE DE MORAES - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA DA PENHA PEREIRA DE MORAES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM E OUTRO(S) - SP272097
ERICK DOS SANTOS LICHT - SP273509
AGRAVADO : TERCOLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E OUTRO(S) - SP060530

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA DO CREDOR PARA PROMOÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. EXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Nos termos da jurisprudência recentemente firmada nesta Turma, nos casos de suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis, ainda que se dispense a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, deve-se intimar o exequente para se manifestar a respeito do atingimento do prazo de prescrição intercorrente (REsp 1.593.786/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 22/9/2016, DJe 30/9/2016). Prevalece, pois, a necessidade de intimação pessoal da parte exequente, devendo ser mantida a decisão agravada.

3. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.731 - SP (2015/0123817-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FELIPPE DE MORAES - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA DA PENHA PEREIRA DE MORAES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM E OUTRO(S) - SP272097
ERICK DOS SANTOS LICHT - SP273509
AGRAVADO : TERCOLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E OUTRO(S) - SP060530

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como já constou do relatório, LUIZ CARLOS e MARIA DA PENHA interuseram agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da execução promovida por TERCOLA, indeferiu o pleito de reconhecimento da prescrição intercorrente.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de ausência de inércia de TERCOLA.

Não admitido seu recurso especial, manejaram agravo em recurso especial que não foi provido em virtude da incidência dos óbices das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

LUIZ CARLOS e MARIA DA PENHA afirmaram que além da execução não poder ter sido arquivada, já que existiam bens passíveis de penhora, que era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desnecessária a intimação pessoal da TERCOLA para a retomada do prazo prescricional.

A decisão agravada expressamente consignou que é imprescindível a inércia do exequente para o reconhecimento da prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo, o que atrai a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

De fato, até muito recentemente, a jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de que se fazia necessária a intimação pessoal do credor antes de que fosse declarada, em seu desfavor, a prescrição intercorrente. Entendia-se que a extinção se daria por força da paralisação do processo, decorrendo daí a necessidade de oportunizar-se ao credor dar-lhe andamento.

Na recente sessão de 22/9/2016, esclarecendo posicionamento anteriormente tomado, esta Terceira Turma firmou entendimento de que, na sistemática do NCPC, não se faria necessária a intimação da parte exequente para dar andamento ao processo, mas sim para, em respeito ao devido processo legal, dar-lhe oportunidade de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente.

Confira-se o teor do precedente em questão:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR SETE DE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF.

1. Controvérsia acerca da prescrição intercorrente no curso de execução de título extrajudicial.

2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF).

3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC/73).

4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.

5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por sete anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.

6. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.

7. Possibilidade, em tese, de se declarar de ofício a prescrição intercorrente no caso concreto, pois a pretensão de direito material prescreve em três anos.

8. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.

9. Necessidade apenas de intimação do exequente, concedendo-lhe oportunidade de demonstrar causas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interruptivas ou suspensivas da prescrição.

10. "O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016).

11. Entendimento em sintonia com o disposto no novo Código de Processo Civil (art. 921, §§ 4º e 5º, CPC/2015).

12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1.593.786/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 22/9/2016, DJe 30/9/2016 - sem destaques no original).

A necessidade de intimação da parte exequente, portanto, subsiste. E não poderia ser diferente, na medida em que garante a observância do contraditório.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, também recente:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO. DESRESPEITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

2. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/5/2016, DJe 31/5/2016 - sem destaque no original).

Diante desse quadro e, considerando que esta Corte não pode alterar a premissa fática adotada pelo Tribunal de origem quanto ao arquivamento da execução por ausência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 791, III, do CPC/73, o não provimento do agravo em recurso especial era de rigor.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralmente mantido em seus próprios termos, a saber:

Verifica-se que o Tribunal de origem ao afastar a prescrição intercorrente fundamentou nos seguintes termos:

No caso destes autos, contudo, o arquivamento se deu em razão da suspensão da execução, com fulcro no art. 791, III do Código de Processo Civil. Prevê mencionado dispositivo que se suspende a execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis. Assim, considerando que a suspensão e o consequente arquivamento não se deram pela inércia do credor, mas sim pela não localização de bens do devedor, não há meios de se reconhecer a prescrição intercorrente, punindo o credor pela inexistência de bens do executado. (...)

Diante disso, não há meios de se reconhecer a prescrição pretendida, uma vez que os autos não foram remetidos ao arquivo por inércia do credor, mas sim pela não localização de bens do devedor, situação completamente diversa. (e-STJ, fls. 388/393) (sem grifos no original)

Dessa forma, forçoso concluir que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte acerca da questão da ausência da prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo, uma vez que, para o seu reconhecimento é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, o que não se verifica quando o processo é suspenso por ausência de bens do executado.

Outrossim, também é pacífica jurisprudência desta Corte Superior no sentido de para a retomada da prescrição intercorrente, faz-se necessária a intimação pessoal do exequente para diligenciar nos autos.

Confirmam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR.

1. Suspenso o processo de execução por ausência de bens penhoráveis, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.463.664/SC, Rel. Ministro RICARDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA DO CREDOR PARA PROMOÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. Não corre a prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo de execução determinada pelo juízo. Para a retomada de seu curso, faz-se necessária a intimação pessoal do credor para diligenciar no processo, porque é a sua inação injustificada que faz retomar-se o curso prescricional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 583.987/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 6/2/2015)

Dessa forma, incide, o óbice da Súmula nº 83 desta Corte.

No tocante a existência ou não de bens passíveis de penhora, o Tribunal se manifestou nos seguintes termos:

Veja-se que não acode o agravante o fato de ter havido, anteriormente, a penhora de bens imóveis dos quais o credor, em tese, teria desistido da penhora. Isto porque de análise das matrículas dos mencionados bens é possível verificar que os imóveis anteriormente apontados para constrição não eram de propriedade exclusiva do executado, que possuía propriedade de um terço ou um quarto de cada imóvel (fls. 43). Justamente por esta razão que, naquela época, o credor desistiu da penhora realizada, deixando que a constrição recaísse apenas sobre um imóvel, qual seja, aquele de propriedade exclusiva do devedor (fls. 84).

Posteriormente, realizadas buscas pelo sistema BacenJud e junto ao Detran não foram localizados bens passíveis de penhora, sendo a situação agravada pelo fato de que o devedor faleceu durante o trâmite da execução, tardando os seus herdeiros a informar tal fato ao juízo, o que deu causa a maior demora.

Ainda deve ser observado que a execução foi ajuizada no ano de 1996, tentando o credor, desde aqueles idos, receber regularmente seu crédito, tomando todas as providências possíveis para tanto. Ressalte-se que o débito, naquela época, correspondia a cerca de R\$ 40.000,00 (fls. 10) e atualmente ultrapassa a cifra de R\$ 200.000,00, sendo bastante conveniente que, depois de todos estes anos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*postergação do pagamento seja reconhecida a prescrição.
(e-STJ, fls. 388/393)*

Dessa forma, rever este entendimento para verificar a existência de bens passíveis de penhora e suficientes para a satisfação do crédito executado, como pretendido pelos agravantes, não se mostra plausível por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7, desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

Por derradeiro, advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0123817-2

AgRg no
AREsp 718.731 / SP

Números Origem: 00007216319968260269 01125508420138260000 1125508420138260000
7216319968260269

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FELIPPE DE MORAES - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA DA PENHA PEREIRA DE MORAES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM E OUTRO(S) - SP272097
ERICK DOS SANTOS LICHT - SP273509
AGRAVADO : TERCOLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E OUTRO(S) - SP060530

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FELIPPE DE MORAES - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA DA PENHA PEREIRA DE MORAES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM E OUTRO(S) - SP272097
ERICK DOS SANTOS LICHT - SP273509
AGRAVADO : TERCOLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E OUTRO(S) - SP060530

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.